

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar a tributação das atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e de serviços relacionados às atividades descritas no inciso XV do § 5º-B do art. 18, desde que as receitas de exportação de que tratam esse artigo também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 4º

.....

VI – as receitas decorrentes da exportação de serviços relacionados às atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, sua exibição ou apresentação no exterior, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

.....
 § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V a VI do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

.....

.....
 § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV, V e VI do § 4º deste artigo corresponderá:

.....

III - no caso de serviços prestados pelo contribuinte, relacionados às atividades descritas no inciso XV do § 5º-B do art. 18:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida no inciso VI do § 4º deste artigo;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida no inciso VI do § 4º deste artigo;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, relativo ao ISS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida no inciso VI do § 4º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos ao aprimoramento e deliberação do Congresso Nacional tem a finalidade de, ao mesmo tempo em que se corrige uma imperdoável falha da política de exportação, fazer justiça ao setor cultural brasileiro.

Com efeito, a legislação tributária, fortemente voltada para incentivar a exportação de bens físicos, praticamente ignora o potencial de exportação de serviços culturais, deixando-a ao largo de exonerações e benefícios copiosamente estabelecidos para os bens materiais.

Neste projeto, nada mais se faz que incluir, ao lado das mercadorias, os serviços decorrentes das atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, sua exibição ou apresentação no exterior, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais, de tal maneira que as empresas dedicadas a estas atividades, enquadradas no SIMPLES NACIONAL, possam também se beneficiar do mesmo tratamento tributário.

Trata-se de criar um instrumento legal para tentar reverter a timidez de nosso país em conquistar consumidores culturais além-fronteiras. Nesse campo, não é exagero dizer que padecemos de certo complexo de inferioridade, provavelmente causado pela secular inundação do nosso mercado interno com produção cultural alienígena – o que é pior – nem sempre de boa qualidade e, às vezes, francamente predatória.

Essa avassaladora invasão, ao mesmo tempo em que molda a mente das pessoas e condiciona os consumidores, esmaga a produção interna pelo brutal estreitamento do mercado. O Brasil, ao receber de fronteiras abertas a produção externa, fornece-lhe escala econômica para, em círculo vicioso, permitir-lhe produzir mais e mais com menores custos, aumentando sempre mais o fluxo de entrada. Ao mesmo tempo, isso subtrai o nosso próprio mercado e inviabiliza a escala econômica.

Muitos criticam a política de subsídios culturais, reclamando da ausência de produtores afeitos ao risco de investimento próprio. Entretanto, a enorme distorção mercadológica, consolidada por décadas, decreta que essa é a maneira correta de sustentar um mínimo de geração, distribuição e consumo cultural de matriz nacional.

Com esse projeto, simplesmente colocando a exportação de bens culturais ao lado de bens físicos, pretende-se abrir uma janela de oportunidade para ampliação de mercado – portanto, de escala econômica, esperando que, num segundo momento, o próprio mercado interno possa ser viabilizado de maneira mais independente do subsídio oficial.

Sala das Sessões,

Senador Cássio Cunha Lima